



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10783.908728/2011-36
ACÓRDÃO	3002-003.860 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	25 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MINETE PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA-ME
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/09/2008

IPI. RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CRÉDITO NÃO HOMOLOGADO. INSUFICIÊNCIA DE CRÉDITO. OBJETO DO PROCESSO.

Reconhecido integralmente o crédito do PER objeto do pedido, é legítima a homologação parcial da DComp correspondente quando constatada insuficiência do crédito vinculado, não cabendo considerar outros PERs ou créditos já exauridos ou não abrangidos pelo processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon – Relator

Assinado Digitalmente

Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Adriano Monte Pessoa, Gisela Pimenta Gadelha, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Marcelo Enk de Aguiar (substituto[a]integral), Neiva Aparecida Baylon, Renato Camara Ferro Ribeiro de Gusmao(Presidente).

RELATÓRIO

Para fins de economia processual adoto o relatório da decisão recorrida a fim de elucidar os fatos que motivaram a autuação, vejamos:

Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela empresa em epígrafe contra Despacho Decisório proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Vitória (fl. 4), que deferiu integralmente o pedido de ressarcimento formulado por meio do PER n.º 11493.79958.060109.1.1.01-4744, no valor de R\$ 19.523,85, relativo ao 3º trimestre de 2008, mas homologou parcialmente as compensações declaradas na DCOMP n.º 07778.83214.100809.1.7.01-0097, em razão de insuficiência de crédito.

Regularmente cientificada, a contribuinte apresentou a presente manifestação de inconformidade (fl. 3), na qual, em síntese, alega que:

- em 06/01/2009, transmitiu dois pedidos de ressarcimento de IPI, por meio dos PER/DCOMP n.º 11493.79958.060109.1.1.01-4744 e n.º 39132.30911.060109.1.1.01-5603, e, na mesma data, apresentou declarações de compensação de tributos mediante os PER/DCOMP n.º 05243.47667.060109.1.3.01-8004 e n.º 16824.44203.060109.1.3.01-4692, sendo esta última posteriormente retificada pela DCOMP n.º 07778.83214.100809.1.7.01-0097, em 10/08/2009;
- conforme relatórios do Despacho Decisório, a autoridade fiscal, ao analisar o pedido de compensação por meio da DCOMP n.º 07778.83214.100809.1.7.01-0097, considerou apenas o PER n.º 11493.79958.060109.1.1.01-4744, desconsiderando, sem qualquer menção, o PER n.º 39132.30911.060109.1.1.01-5603, que conteria créditos suficientes para liquidar integralmente o débito em discussão, embora ambos os números constem expressamente da declaração de compensação;
- requer, assim, que seja revisto o Despacho Decisório, com o reconhecimento e aproveitamento do crédito constante do PER n.º 39132.30911.060109.1.1.01-5603, ou, alternativamente, que seja determinado o ressarcimento, devidamente atualizado, do crédito nele pleiteado, para quitação do débito objeto deste processo.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Neiva Aparecida Baylon, Relatora.

I- Da tempestividade

Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto deve ser admitido.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Minete Pedras Ornamentais Ltda. contra o Acórdão nº 14-89.384 da DRJ/RPO, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada em face do Despacho Decisório que, nos estritos limites do pedido formulado, reconheceu integralmente o direito creditório pleiteado no PER nº 11493.79958.060109.1.1.01-4744, no valor de R\$ 19.523,85 (3º trimestre/2008), e homologou parcialmente a compensação declarada na DCOMP nº 07778.83214.100809.1.7.01-0097, por insuficiência de saldo.

A Recorrente sustenta, em síntese:

1. Nulidade do Despacho Decisório por ausência de motivação, alegando que a decisão não explicitou os fundamentos fáticos e jurídicos da parcial homologação, violando o art. 37 da CF/88 e a Súmula 473 do STF.

2. Mérito: afirma que possuía crédito suficiente, pois indicou também o PER nº 39132.30911.060109.1.1.01-5603 (4º trimestre/2008), que deveria ter sido considerado para fins de compensação, invocando o princípio da verdade material.

A DRJ entendeu que:

- O PER do 4º trimestre/2008 não é objeto do presente processo, pois não foi informado na DCOMP que originou o pedido.
- O crédito do PER 39132 já havia sido integralmente analisado e ressarcido, inexistindo saldo remanescente.
- Não cabe à autoridade julgadora extrapolar os limites do pedido (art. 128 do CPC aplicado subsidiariamente ao PAF).

II.1 – Preliminar de nulidade por falta de motivação

Cumprе salientar que o princípio da motivação, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal e positivado no art. 50 da Lei nº 9.784/1999, não exige exposição exaustiva ou rebuscada, mas sim a indicação clara e suficiente das razões de fato e de direito que

conduziram à conclusão administrativa, possibilitando ao contribuinte compreender a decisão e exercer plenamente o contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido, o despacho decisório impugnado descreveu de forma expressa o crédito reconhecido, a compensação homologada e o saldo não homologado, fazendo referência específica à DCOMP e ao PER que lhe dá suporte. Conforme dispõem o art. 10 do Decreto nº 70.235/1972 e o art. 50 da Lei nº 9.784/1999, a motivação do ato administrativo requer a exposição clara dos fundamentos de fato e de direito, o que se encontra plenamente atendido no caso concreto.

Dessa forma, não se vislumbra violação ao princípio da motivação, tampouco afronta ao art. 50 da Lei nº 9.784/1999, pois a decisão foi suficientemente fundamentada e congruente com os limites do pedido.

II.2 – Mérito

A controvérsia restringe-se à possibilidade de considerar, para fins de compensação na DCOMP nº 07778.83214.100809.1.7.01-0097, crédito apurado no PER nº 39132.30911.060109.1.1.01-5603, referente ao 4º trimestre de 2008.

O art. 170 do CTN é expresso ao prever que:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

Por sua vez, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 determina que a compensação será efetuada mediante entrega de declaração, na qual constarão os créditos utilizados e os respectivos débitos compensados, constituindo ato vinculado à declaração do sujeito passivo.

- O PER utilizado para embasar a DCOMP foi exclusivamente o 11493.79958.060109.1.1.01-4744 (3º trimestre/2008).
- O crédito do PER nº 39132 (4º trimestre/2008) foi objeto de outro processo, já deferido e ressarcido, não havendo saldo residual.
- A pretensão de somar créditos de períodos distintos constitui, em verdade, novo pedido, que demanda análise própria pela unidade competente, sob pena de julgamento ultra petita (art. 128 do CPC aplicado subsidiariamente ao PAF).

Portanto, não é possível que este colegiado, em sede recursal, reconheça crédito de trimestre diverso não informado na declaração que fundamentou a compensação. O princípio da verdade material não autoriza a Administração a substituir a vontade expressa do contribuinte nem a dispensar a formalidade declaratória exigida em lei.

III – Conclusão

Diante do exposto, voto por CONHECER do recurso voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

ACÓRDÃO 3002-003.860 – 3ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10783.908728/2011-36

Assinado Digitalmente

Neiva Aparecida Baylon

DOCUMENTO VALIDADO